

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.172 - SP (2008/0012014-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CALCADOS RACKET LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANE RESENDE CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONTATO CONFECÇÕES TARUMA LTDA ME**
ADVOGADO : **RODRIGO SILVEIRA LIMA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra.
2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.172 - SP (2008/0012014-0)

RECORRENTE : CALCADOS RACKET LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE RESENDE CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTATO CONFECÇOES TARUMA LTDA ME
ADVOGADO : RODRIGO SILVEIRA LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Calçados Racket Ltda. requereu a falência de Contato Confeccões Tarumã Ltda., em 3/8/2001, sustentando inadimplemento de duplicatas no valor de R\$ 6.244,20 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) (fls. 4-7).

O Juízo singular extinguiu o processo por falta de interesse de agir, uma vez que o valor da dívida era inferior ao previsto na nova legislação falimentar (fls. 275-280).

O Tribunal manteve a decisão, em acórdão assim ementado (fls. 351-356):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi alegada violação do art. 1º do Decreto-lei 7.661/1945, 200 e 192, § 4º, da Lei 11.101/2005, ao argumento de que a falência consubstanciada no art. 1º da antiga Lei de Falência caracterizava-se pela impontualidade no pagamento de uma obrigação líquida e não pela ocorrência de circunstâncias indicativas de insolvência, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido, que entendeu pela incidência da novel legislação falimentar, a qual, inclusive, previu expressamente a aplicação da lei anterior até o momento da decretação da falência.

Foi também apontado dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 395), que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária (fls. 397-398).

Em consulta ao Tribunal *a quo*, verificou-se que o processo encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.172 - SP (2008/0012014-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CALCADOS RACKET LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANE RESENDE CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONTATO CONFECÇÕES TARUMA LTDA ME**
ADVOGADO : **RODRIGO SILVEIRA LIMA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALOR ÍNFILO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra.
2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição da lei aplicável a pedido de falência formulado com base na impontualidade de dívida de pequeno valor, ainda sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, tendo sido a sentença prolatada na vigência da Lei 11.101/2005, segundo a qual o decreto de falência exige débito não inferior a 40 salários mínimos.

O presente pedido de falência foi formulado em 3/8/2001, sob a vigência do Decreto-Lei 7.661/2001, cujo art. 1º dispunha:

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

No vetusto sistema, presumia-se a insolvência do devedor comerciante pelo simples inadimplemento no vencimento, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida materializada em título com força executiva, exigindo-se apenas o protesto para caracterização da impontualidade.

A Lei 11.101/2005 introduziu relevante alteração nesse ponto, passando a indicar valor mínimo equivalente a quarenta salários mínimos como pressuposto do requerimento de falência.

Dispõe o art. 94:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Analisando-se a questão sob o enfoque do direito intertemporal, tem-se que a Lei 11.201/05, nas suas disposições finais e transitórias, especificou que, **decretada a falência** da sociedade na vigência da lei nova, serão aplicados os seus dispositivos:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Assim, no procedimento pré-falimentar, aplica-se a lei anterior, incidindo a nova

Lei de Quebras somente na fase falimentar.

3. Não obstante, deve-se analisar a questão não sob o prisma do direito intertemporal mera e simplesmente, mas pela ótica da nova ordem constitucional, segundo a qual:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Com efeito, a Constituição da República consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões basilares: (i) é forma de conservação da propriedade privada; (ii) é meio de preservação da sua função social, ou seja, do papel sócio-econômico que ela desempenha junto à sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos.

Assim, o princípio da preservação da empresa cumpre a norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário.

É nessa linha o magistério de Ricardo Negrão, segundo o qual, "das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores". (Manual de Direito Comercial e de Empresa. São Paulo: Saraiva, volume 3, 2007, p. 125)

Dessarte, tendo-se como orientação constitucional a preservação da empresa, refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores insignificantes provocarem a sua quebra, razão pela qual a preservação da unidade produtiva deve prevalecer em detrimento da satisfação de uma dívida que nem mesmo ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da falência.

Nessa ordem de idéias, não atende ao correto princípio de política judiciária a decretação da quebra de sociedade comercial, lançando sobre ela e seus empregados a pecha da falência, em razão de débitos de valores pequenos, com as drásticas conseqüências sociais que seriam fatalmente irradiadas dessa situação e que se afiguram sobremaneira nocivas e desproporcionais em relação ao montante do crédito em discussão.

4. Em verdade, o pedido de falência, por ser o mais amargo remédio contra o

inadimplemento da obrigação, deve ser utilizado somente como última solução, sob pena de se valer do processo falimentar com propósitos coercitivos, transmutando-o em feito de execução ou de cobrança.

Nesse sentido, leciona Fábio Coelho ao comentar o art. 94 da Lei 11.101/2005:

Um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. Este objetivo se intentou mediante estabelecimento de um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada: quarenta salários mínimos. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 344)

A jurisprudência desta Corte perfilha o mesmo entendimento:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO.

I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa.

II. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 920.140/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. ÉGIDE DO DL 7.661/45. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decretação da falência, mesmo na sistemática da antiga Lei de Quebras (DL 7.661/45), apenas pode se dar quando a dívida não paga representar um valor considerável, haja vista a incidência do princípio da preservação da empresa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 997.234/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011)

EMPRESARIAL. FALÊNCIA REQUERIDA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA IMPLÍCITO NAQUELE SISTEMA LEGAL. INVIABILIDADE DA QUEBRA.

- Apesar de o art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, há de prevalecer o princípio, também implícito naquele diploma, de preservação da empresa.

Recurso Especial não provido.

(REsp 959695/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 17/02/2009, DJe 10/03/2009)

5. Dessarte, a decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido no art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0012014-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.023.172 / SP**

Números Origem: 15332001 470120010108364 4934194 4934194001

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALCADOS RACKET LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE RESENDE CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTATO CONFECOES TARUMA LTDA ME
ADVOGADO : RODRIGO SILVEIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.